



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600141-23.2020.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (083ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO SARANDI PARA TODOS

Recorrido: LEONIR CARDOZO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM OS EX-SECRETÁRIOS, CANDIDATOS A VEREADOR. ALEGAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO MERAMENTE FORMAL DESTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATOS QUE DIZEM RESPEITO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9522733) interposto em face de sentença (ID 9522533), exarada pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral – RS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO SARANDI PARA TODOS e deferiu o pedido de registro de candidatura de LEONIR CARDOZO, ao cargo de Prefeito do Município de

0600141-23 - RE - RRC - Desincompatibilização de fato - secretarios municipais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sarandi, *uma vez que inexiste proibição no ordenamento jurídico vigente de que um candidato a vereador não possa concorrer às eleições porque tem parente exercendo o cargo de Secretário Municipal, de forma que o fato do impugnado ter realizado as nomeações não impede seu registro de candidatura* e em razão da inexistência de prova das alegações de que o impugnado estaria recebendo benefícios decorrentes dessas nomeações.

Apresentadas contrarrazões (ID 9522983), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 26.10.2020, três dias após a intimação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença, ocorrida em 23.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de LEONIR CARDOZO, ao cargo de Prefeito do Município de Sarandi, e respectiva impugnação, a qual foi julgada improcedente, com o consequente deferimento do registro.

A recorrente sustenta que os candidatos a vereador Alemão Azeredo e Ademir Portela, ex-Secretários Municipais, não se desincompatibilizaram de fato de suas atribuições, porquanto os cargos são ocupados por seu pai e esposa, respectivamente, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Não assiste razão à recorrente.

No presente caso, em que pese a relevância dos fatos tratados na impugnação, deve-se observar que a demonstração da ausência de desincompatibilização de fato cabe ao impugnante. Evidentemente que a relação de parentesco entre os Secretários Municipais e os seus substitutos é um indício consistente da situação relatada, mas não é suficiente para indeferir o pedido de registro de candidatura de integrante da chapa majoritária.

A desincompatibilização dos servidores públicos não se resume a uma mera formalização de um suposto afastamento das suas funções. “A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio,

0600141-23 - RE - RRC - Desincompatibilização de fato - secretarios municipais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Assim, a jurisprudência do TSE é no sentido de que é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções, cabendo ao impugnante demonstrar que não houve o afastamento do exercício das funções, esclarece a doutrina¹.

Entretanto, além de ser ônus do impugnante trazer provas da continuidade do exercício dos cargos pelos candidatos a Vereador, essa situação de inelegibilidade diria respeito unicamente a eles, cabendo a impugnação nos respectivos pedidos de registro de candidatura. Ou seja, ainda que demonstrada a ausência de desincompatibilização dos nominados, isso não constituiria óbice ao deferimento do registro da candidatura de LEONIR CARDOZO.

Por certo que eventual comprovação da ocorrência de fatos que caracterizem abuso de poder político ou de autoridade irá interferir na viabilidade eleitoral da candidatura do atual Prefeito à reeleição. Todavia, tais elementos deverão ser reunidos e discutidos em ação própria, como a própria recorrente afirma pretender ajuizar.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de LEONIR CARDOZO, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Sarandi.

1 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 346.

0600141-23 - RE - RRC - Desincompatibilização de fato - secretarios municipais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO